



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.195.902 - DF
(2011/0062598-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : DANIEL ALBERTO DA GLÓRIA
ADVOGADO : OTÁVIO VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUTRA
ADVOGADO : HUGO FLÁVIO ARAÚJO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Deixando o agravante, no regimental, de atacar um dos fundamentos adotados na decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ, por analogia.**
- 2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.**
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.**
- 4. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negAR provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.195.902 - DF (2011/0062598-5)

AGRAVANTE : DANIEL ALBERTO DA GLÓRIA
ADVOGADO : OTÁVIO VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUTRA
ADVOGADO : HUGO FLÁVIO ARAÚJO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Daniel Alberto da Glória em face da decisão de fls. 720-725, na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.
2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Discorre novamente sobre todo o processado desde a inicial, repisando os mesmos argumentos anteriormente expendidos.

Sustenta não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ, pois se o agravante reconhecia que não residia no imóvel, tal como afirmado no acórdão recorrido, a pretensão posta no recurso especial não carecia de qualquer revolvimento de matéria de prova, mas apenas aplicação da jurisprudência aos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.195.902 - DF (2011/0062598-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **DANIEL ALBERTO DA GLÓRIA**
ADVOGADO : **OTÁVIO VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ DE ARIMATEIA DUTRA**
ADVOGADO : **HUGO FLÁVIO ARAÚJO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deixando o agravante, no regimental, de atacar um dos fundamentos adotados na decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ, por analogia.
2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

Os embargos de divergência foram indeferidos, liminarmente, pelos seguintes motivos: (a) por não se prestarem à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado; (b) em razão, também, do recurso especial, diante da aplicação da Súmula 7/STJ, não ter analisado o mérito da questão; (c) e, ainda, por não estar caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, nas razões do agravo em apreço, deixou o agravante de atacar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na aplicação, no recurso especial, da Súmula 7/STJ, consequentemente não examinado o mérito e não caracterizada a divergência jurisprudencial, pretendendo, apenas o rejugamento do recurso em sede de embargos de divergência.

Sendo assim, verifica-se a ausência de impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide, na espécie, a Súmula 182 desta Corte:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182-STJ, POR ANALOGIA.

I. "Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança" (Súmula n. 182/STJ).

II. Agravo improvido.

(AgRg nos EREsp 1192107/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 29/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE.

- Deixando o agravante, no regimental, de impugnar um dos fundamentos adotados na decisão agravada, incide a mesma orientação que inspirou o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1201827/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar as similitudes fática e jurídica postas em debate, revelando-se insuficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas ou excertos dos julgados.

2. Inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada 3. As alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado, devendo ele, portanto, ser mantido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1073085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011)

3. Ademais, ainda que assim não fosse, no que diz respeito a aplicação da Súmula 7/STJ pelo acórdão recorrido, dúvida não há sobre a sua correta utilização, bastando apenas uma simples leitura da ementa do acórdão proferido em sede de recurso especial, para entende-la cabível ao caso.

Com efeito, a via estreita dos embargos de divergência não representa sede adequada para se discutir, como pretende a parte, sobre o acerto ou desacerto no que concerne a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial, ou, pior ainda, meio próprio a novo julgamento.

A parte, realmente, não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual mantenho-a por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

1. Trata-se de embargos de divergência opostos por Daniel Alberto da Glória com o propósito de que seja reformado acórdão da Terceira Turma relatado pelo Ministro Massami Uyeda e assim ementado:

COBRANÇA - ÚNICO IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL - LOCADO - INOCORRÊNCIA - PENHORABILIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. (fl. 660, e-STJ)

O embargante sustenta a existência de dissenso jurisprudencial entre o aresto impugnado e o REsp n. 714.515/SP, bem como o AgRg no Ag n. 798.206/SP, ambos de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma.

Os arestos paradigmas receberam as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 714515/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PRETENSÃO REFORMATÓRIA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 798206/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)

Insurge-se contra a penhorabilidade de imóvel bem de família.

É o relatório.

2. Decido.

A irresignação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

É que o acórdão embargado, na questão aqui suscitada (exclusão da penhora sobre imóvel bem de família), não conheceu do agravo regimental pela incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Extraio do aresto impugnado:

Da reanálise minuciosa dos autos, depreende-se, de fato, que quanto à impenhorabilidade do bem imóvel, o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos assim consignou:

" O r. decisum recorrido encontra-se vazado nos seguintes termos:

'Nota-se que na última diligência (fl. 416), a pessoa que informou ser zeladora do imóvel no qual o impugnante residiria, mas não se encontrava por estar viajando, é a mesma que anos atrás afirmou ser locatária do imóvel.'

(...)

Destarte, compulsando os documentos juntados com o agravo, não se chega à conclusão pretendida pelo agravante.

No que tange à impenhorabilidade do alegado bem de família, de igual forma, não assiste razão ao agravante.

Apesar de o agravante afirmar que lá mora, não há prova do fato.

Certificaram, os Oficiais de Justiça que foram proceder à inspeção no local, a primeira em 23/05/2008: 'a funcionária da residência, senhora VANESSA DE ANDRADE SILVA, declarou a esta Oficiala que o senhor DANIEL ALBERTO DA GLÓRIA reside ali, mas, no momento, está viajando, sem data prevista de retorno' (fls. 35); e a segunda certidão, lavrada em 30/03/2009, destacou que foi informada 'pela Sra. Eleuza José Vieira, que trata-se o endereço da residência do Sr. Daniel Alberto da Glória e de sua esposa, porém o mesmo em virtude de sérios problemas de saúde, encontra-se em tratamento médico fora de Brasília - inicialmente nos Estados Unidos, em atualmente em São Paulo - acerca de um ano, sempre na companhia das esposa. Segundo a zeladora, apenas o casal reside na casa, seus filhos, já adultos, residem fora de Brasília. Informou ainda a Sra. Eleuza que ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reside no imóvel na função de zeladora do mesmo, na companhia de sua filha e deu um sobrinho' (fls. 42).

(...)

Consoante acima destacado, quando o agravante precisou se manifestar acerca do local onde residia, ainda na fase de conhecimento, firmou declaração indicando que seria no Estados Unidos da América e, ainda, juntou diversas contas remetidas para o endereço, aptas a comprovar suas alegações. Na presente fase de cumprimento, assim não procedeu.

(...)

Assim sendo, tenho que, tal como destacou a r. decisão recorrida, 'esse apanhado de desencontros criado pelo próprio impugnante faz defluir dos autos de forma indene de dúvidas que o imóvel penhorado não se destina à residência do devedor e de sua família.'."

Nota-se que a pretensão do recorrente exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, a via estreita dos embargos de divergência não são a sede adequada para se discutir, como pretende o embargante, sobre o acerto ou desacerto no que concerne a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial, ou meio próprio a novo julgamento ocorrido em sede de embargos de declaração.

Tal circunstância parece ser o bastante para atrair a jurisprudência da Casa acerca do não-cabimento de embargos de divergência, voltados a discutir regra técnica de admissibilidade do recurso especial, conforme se extrai dos exaustivos precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão que, por considerar ausente o nexo causal e a demonstração da culpa, proveu recurso especial para afastar a responsabilidade civil da embargada.

2. Não se admite, em embargos de divergência, a rediscussão de regra técnica relativa a admissibilidade de recurso especial, tal a contida no verbete n.º 7 da súmula deste Tribunal. Precedente.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EREsp 608869/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1 - Não se viabilizam embargos de divergência quando o dissenso resume-se à regra técnica de conhecimento do recurso especial, no caso concreto, a aplicação da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar que se impõe.

2 - Inúmeros precedentes da Corte Especial.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1014543/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 11/03/2010)

Processual civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Acórdão paradigma proferido pelo mesmo órgão julgador prolator do acórdão embargado. Não cabimento. Regra de admissibilidade do recurso especial especial. Não cabimento.

Ausência de argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- São inadmissíveis, embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado. Precedentes.

- Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado.

Agravo não provido.

(AgRg nos EREsp 723655/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2009, DJe 17/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO-REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NO CONTEXTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas.

4. A alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao recorrente a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente.

5. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alegação de dissídio quanto à ofensa ao art. 535 do CPC exigiria que as questões tratadas nos arestos confrontados fossem as mesmas, visto que as particularidades de cada caso, se não forem idênticas, afastam o dissídio pretendido.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1075264/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 08/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. JUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA DEMONSTRAR O ARGUIDO DISSÍDIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO A DISPENSAR O COTEJO. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DOS PARADIGMAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NESTA CORTE. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Hipótese em que o recurso especial sequer foi conhecido, por considerar a Turma julgadora que, "Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ." E os embargos de divergência foram deduzidos com o argumento de que se trataria de dissídio jurisprudencial notório.

2. Os paradigmas trazidos pelo Embargante não trataram da matéria fático-jurídica suscitada nos presentes autos, razão pela qual mostra-se, evidentemente, incongruente a arguição de "notoriedade" de divergência com base na comparação. De fato, saber se a divergência é ou não notória, e, assim, dispensar o cotejo analítico, é tarefa que está intimamente relacionada com a matéria de fundo em questão.

3. Os embargos de divergência não se prestam a reparar eventual equívoco do acórdão embargado quanto ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 882705/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010)

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão paradigma.

Ademais, mesmo que ultrapassado o óbice acima, observo que o acórdão ora impugnado negou seguimento ao recurso especial por incidência também da Súmula 7 do STJ e, portanto, não apreciou o mérito da questão. Os arestos paradigmáticos, ao contrário, conheceram da irresignação e enfrentaram o tema da impenhorabilidade de bem de família, o que descaracteriza a pretendida divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp n. 260.691/RS, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.2.2008:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO-CARACTERIZADO. 1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial. 2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando os paradigmas conhecem do recurso e adentram o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade pela inexistência de violação dos dispositivos legais citados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de dissídio jurisprudencial. 3. Embargos de divergência não-conhecidos."

Assim, não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre os arestos comparados.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0062598-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.195.902 /
DF

Números Origem: 20090020085032 20090020085032RES 201000979007 85032920098070000

EM MESA

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DANIEL ALBERTO DA GLÓRIA
ADVOGADO : OTÁVIO VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUTRA
ADVOGADO : HUGO FLÁVIO ARAÚJO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL ALBERTO DA GLÓRIA
ADVOGADO : OTÁVIO VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUTRA
ADVOGADO : HUGO FLÁVIO ARAÚJO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.